REVISTA CIENTÍFICA DA FAMINAS

Artigo recebido em 29 de setembro de 2025.
Aceito para publicação em 05 de fevereiro de 2026.

https://doi.org/10.54397/rcfaminas.v21i2.1062

Entre autonomia e abuso: personalidade jurídica no CPC/2015 sob uma perspectiva econômica.

Between autonomy and abuse: Legal personality in the Brazilian Civil Procedure Code (2015) from an economic perspective.

Henrique Avelino[1]

[1] Faminas BH, Belo Horizonte, MG, Brasil.

Resumo:

A distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio individual de seus sócios constitui princípio basilar do Direito Empresarial, assegurando a autonomia patrimonial como instrumento essencial à limitação de riscos e à promoção da livre iniciativa. Todavia, quando essa separação é instrumentalizada de forma abusiva, pode converter-se em mecanismo de fraude contra credores e de esvaziamento patrimonial das sociedades, legitimando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. O presente artigo propõe uma análise crítica da aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nas relações empresariais, com ênfase em seus fundamentos teóricos, critérios de admissibilidade e impactos jurídicos e econômicos. O problema acadêmico de pesquisa consiste em examinar se o modelo procedimental do IDPJ, estruturado pelo Código de Processo Civil de 2015, vem sendo aplicado de forma coerente com os pressupostos do art. 50 do Código Civil ou se tem sido utilizado de maneira expansionista, gerando insegurança jurídica e potencial desestímulo à atividade empresarial legítima. A hipótese de resposta sustenta que, embora o CPC/2015 tenha aprimorado as garantias processuais, a aplicação do IDPJ dissociada de critérios rigorosos de prova pode comprometer a função econômica da limitação de responsabilidade. O estudo adota método qualitativo, de natureza dogmático-jurídica, baseado em análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Autonomia patrimonial; Desconsideração da personalidade jurídica; IDPJ; Responsabilidade societária; Segurança jurídica.

Abstract:

The distinction between the assets of a legal entity and the personal assets of its partners constitutes a foundational principle of Business Law, ensuring patrimonial autonomy as an essential instrument for risk limitation and the promotion of free enterprise. However, when such separation is abusively instrumentalized, it may become a mechanism for defrauding creditors and depleting corporate assets, thereby justifying the application of the doctrine of piercing the corporate veil. This article proposes a critical analysis of the application of the Incident of Disregard of Legal Personality (IDPJ) in business relations, with emphasis on its theoretical foundations, admissibility criteria, and legal and economic impacts. The academic research problem consists of examining whether the procedural model of the IDPJ, as structured by the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, has been applied consistently with the requirements of Article 50 of the Brazilian Civil Code, or whether it has been used in an expansionist manner, generating legal uncertainty and potentially discouraging legitimate business activity. The research hypothesis holds that, although the 2015 Code of Civil Procedure strengthened procedural guarantees, the application of the IDPJ without rigorous evidentiary standards may undermine the economic

function of limited liability. The study adopts a qualitative, dogmatic-legal method, based on legislative, doctrinal, and jurisprudential analysis.

Keywords: *Patrimonial autonomy; Piercing the corporate veil; IDPJ; Corporate liability; Legal certainty.*

1. **Introdução**

Embora o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) tenha sido expressamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, a relevância contemporânea do tema permanece incontestável. Isso porque a consolidação normativa do instituto não eliminou as controvérsias interpretativas nem assegurou, por si só, a uniformidade de sua aplicação prática, sobretudo no âmbito das relações empresariais, marcadas por estruturas societárias cada vez mais complexas e por dinâmicas econômicas sofisticadas. A experiência jurisprudencial posterior à vigência do CPC/2015 revela persistentes divergências quanto aos critérios de admissibilidade do incidente, à distribuição do ônus da prova e à compatibilização entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação da autonomia patrimonial. Nesse cenário, a análise crítica do IDPJ mostra-se não apenas atual, mas necessária, tanto para o aprimoramento da dogmática processual quanto para a promoção da segurança jurídica e da racionalidade econômica que sustentam o Direito Empresarial contemporâneo.

O problema acadêmico é examinar se o modelo procedimental do IDPJ, estruturado pelo Código de Processo Civil de 2015, vem sendo aplicado de forma coerente com os pressupostos do art. 50 do Código Civil ou se tem sido utilizado de maneira expansionista, gerando insegurança jurídica e potencial desestímulo à atividade empresarial legítima.

A hipótese de resposta é de que, embora o CPC/2015 tenha aprimorado as garantias processuais, a aplicação do IDPJ dissociada de critérios rigorosos de prova pode comprometer a função econômica da limitação de responsabilidade.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar criticamente a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no âmbito das relações empresariais, à luz do modelo procedimental instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 e dos pressupostos materiais previstos no art. 50 do Código Civil, avaliando seus impactos jurídicos e econômicos sobre a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade societária. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos teóricos e a função econômico-jurídica da personalidade jurídica no Direito Empresarial; (ii) analisar os critérios materiais e processuais de admissibilidade do IDPJ, com especial atenção à exigência de demonstração do desvio de finalidade e da confusão patrimonial; (iii) investigar a forma como o instituto tem

sido aplicado pela jurisprudência, especialmente no âmbito dos tribunais superiores; e (iv) avaliar criticamente os efeitos da utilização expansionista ou instrumentalizada do IDPJ sobre a segurança jurídica, a previsibilidade das relações empresariais e a preservação da atividade econômica organizada.

A relação entre o Direito Empresarial e o Processo Civil não se limita a uma simples justaposição de ramos jurídicos, mas representa uma interdependência estrutural essencial para a formação de um sistema jurídico eficaz, capaz de enfrentar a complexidade das relações econômicas atuais. O Direito Empresarial traça os fundamentos materiais da atividade empresarial, definindo os regimes aplicáveis às sociedades, a delimitação da responsabilidade, os instrumentos de governança e os contratos característicos do mercado. Por sua vez, o Processo Civil oferece a via institucional pela qual tais relações são efetivamente tuteladas, transformando pretensões jurídicas em realidades materiais por meio de procedimentos que devem aliar técnica, celeridade e garantias fundamentais. Essa interação torna-se particularmente sensível em contextos como a desconsideração da personalidade jurídica, a recuperação judicial, a execução de obrigações empresariais e a arbitragem, onde o domínio da técnica processual é condição para a proteção eficiente da autonomia privada e para a preservação da função social da empresa. A ausência de sintonia entre essas duas esferas compromete não apenas a efetividade do sistema de justiça, mas também o ambiente institucional necessário ao investimento, à inovação e ao desenvolvimento econômico.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 implicou transformações substanciais no tratamento processual das relações empresariais, promovendo maior racionalidade procedimental, segurança jurídica e previsibilidade decisória, tais como a valorização dos negócios jurídicos processuais (art. 190), permitindo que partes empresárias ajustem prazos, provas e estratégias procedimentais, conferindo maior flexibilidade às demandas complexas; a previsão expressa da execução das sentenças arbitrais (art. 515, VII) reforçou a integração entre jurisdição estatal e privada, fortalecendo a arbitragem comercial ; a sistematização das tutelas provisórias e a ampliação dos meios executivos atípicos (art. 139, IV) permitiram respostas mais eficazes em litígios envolvendo obrigações empresariais, inclusive com medidas de coerção indireta ; a valorização da produção antecipada de provas técnicas (art. 381), essencial em disputas contábeis, societárias e contratuais; a adoção do julgamento parcial de mérito (art. 356), aplicável na apuração de haveres e dissoluções societárias; a disciplina das tutelas específicas de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa (arts. 497 a 537), relevantes em contratos de fornecimento, exclusividade e cláusulas de performance ; influenciou diretamente

a atuação empresarial em procedimentos possessórios sobre imóveis afetos à atividade econômica (arts. 560 a 566); na ampliação das hipóteses de protesto da decisão judicial (art. 517); na aplicabilidade subsidiária ao processo falimentar, recuperacional e a outros ramos regidos por leis especiais (art. 15) ; a consolidação do sistema de precedentes vinculantes (arts. 926 a 928 e 985) contribuiu para uniformizar a jurisprudência em matérias como responsabilidade de sócios, cláusulas abusivas em contratos empresariais e validade de reorganizações societárias. A especial atenção ao contraditório substancial, à motivação judicial e à boa-fé processual impôs padrões mais elevados de fundamentação e coerência, beneficiando diretamente as partes empresárias. Ao permitir uma maior integração entre técnica processual e substância econômica dos litígios, o CPC/2015 inaugurou um novo paradigma para o processo civil empresarial, mais comprometido com a efetividade dos direitos e com a preservação da atividade econômica organizada.

E é nesse contexto que se encaixa o tema específico deste trabalho. Isso pois a integração harmônica entre Direito Empresarial e Processo Civil é condição necessária para assegurar um ordenamento jurídico responsivo, previsível e compatível com os desafios do capitalismo contemporâneo. Nesse contexto integrativo de tais searas jurídicas, a personificação jurídica das sociedades empresárias configura um dos pilares estruturantes do capitalismo moderno, permitindo a dissociação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus integrantes, com vistas à proteção do investimento, à limitação de riscos e à racionalização das relações econômicas.

Essa construção normativa, ao estabelecer a autonomia patrimonial como expressão da liberdade de iniciativa e da segurança jurídica, desempenha papel central no desenvolvimento de atividades empresariais em escala. Entretanto, a mesma prerrogativa jurídica que promove a organização eficiente do capital também pode ser indevidamente manipulada como escudo para a prática de fraudes, abuso de direito ou desvio de finalidade, dando ensejo à erosão da confiança nas estruturas societárias e à frustração de legítimos direitos creditórios.

Diante desse paradoxo, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram, de forma progressiva, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, concebida como técnica de superação pontual e excepcional da autonomia patrimonial, com o objetivo de responsabilizar direta ou reflexamente sócios, administradores ou terceiros que se beneficiem indevidamente da separação entre os patrimônios. No Brasil, a positivação do instituto encontra assento no

artigo 50 do Código Civil, cuja interpretação exige, sobretudo em ambiente empresarial, equilíbrio entre repressão à fraude e preservação da função econômico-social das empresas.[1]

O tema adquire contornos ainda mais sofisticados com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que incorporou expressamente, pela primeira vez em nosso ordenamento, um regime procedimental específico para a desconsideração, através dos artigos 133 a 137. A criação do denominado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) representa não apenas uma tentativa de sistematização do tema, mas, sobretudo, a consagração de garantias processuais essenciais, como o contraditório prévio, a ampla defesa e a intervenção obrigatória da parte atingida antes do redirecionamento da obrigação patrimonial. Tal movimento revela uma inflexão teórico-normativa no tratamento da matéria, deslocando o enfoque meramente executivo para uma dimensão de tutela jurisdicional estruturada, coerente com os paradigmas do processo civil constitucional.

O presente artigo tem por objetivo desenvolver uma análise crítica acerca da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações empresariais, com destaque para o modelo procedimental instituído pelo CPC/2015. Para tanto, inicia-se pela investigação dos fundamentos e da função da personalidade jurídica nas sociedades empresárias, percorre-se a trajetória doutrinária e jurisprudencial do instituto da desconsideração e, em seguida, examina-se de forma detalhada a dinâmica do IDPJ, seus pressupostos, requisitos e consequências. A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica especializada, visando avaliar os reflexos do novo regime sobre a estabilidade das relações empresariais, a efetividade da tutela jurisdicional e a concretização dos princípios da boa-fé, da cooperação processual e da preservação da empresa. Percebe-se que, embora o incidente processual da desconsideração configure importante avanço normativo, sua utilização no contexto empresarial demanda rigorosa cautela interpretativa e técnica, a fim de impedir que se converta em instrumento de insegurança jurídica, de pressão indevida ou de desorganização societária, contrariando a lógica do risco limitado e a estabilidade das transações comerciais.

[1] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

2. **A Personalidade Jurídica como Instrumento de Segurança e Dinamismo no Direito Empresarial.**

A desconsideração da personalidade jurídica é tema presente nos mais diversos ramos do Direito, tais como Comercial, Civil, Administrativo, Trabalhista, Tributário e Ambiental. É também um dos que melhor evidencia a relação entre direito material e processo. Ela foi comparada a um "relâmpago" pelos renomados autores estadunidenses Frank Easterbrook e Daniel Fischel, quando a definiram como "rara, causadora de severos danos e totalmente desprovida de princípios". Exageros à parte, fato é que ela consubstancia um dos mais controversos institutos jurídicos, tanto no Brasil quanto no exterior, além de tema fartamente presente na jurisprudência. (Parentoni, 2018)

A personalidade jurídica é fundamental do direito privado moderno, destinada a conferir autonomia subjetiva e patrimonial a entes distintos das pessoas naturais. No Direito Empresarial, essa construção assume função particularmente relevante ao viabilizar a constituição de sociedades empresárias como centros autônomos de imputação de direitos e obrigações, aptos a atuar de forma eficiente no mercado, com capacidade de assumir riscos, contrair dívidas e organizar atividades produtivas em nome próprio.

Ao conferir personalidade jurídica às sociedades, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma separação nítida entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios ou administradores. Tal separação permite a limitação de responsabilidade, princípio estruturante do regime jurídico das sociedades empresárias, especialmente nas sociedades limitadas (art. 1.052 do Código Civil) e nas sociedades por ações (art. 1º da Lei nº 6.404/76). Essa limitação tem função essencial de reduzir o custo do capital, atrair investimentos, fomentar o empreendedorismo e ampliar a escala da atividade econômica, de modo que a responsabilização dos sócios, como regra, se restringe ao valor de sua participação societária. Nesse sentido, também é o pensar de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p. 96):

> Em síntese, é possível afirmar que a nota distintiva da pessoa jurídica é a distinção entre o seu patrimônio e o dos seus instituidores, não se misturando a condição jurídica autonomamente conferida àquela entidade com a de quem lhe organizou. É o que se percebe com nítido colorido da simples e ainda que perfunctória leitura do art. 47 do Código Civil.

Trata-se, portanto, de um modelo jurídico orientado pela lógica da previsibilidade, da racionalização do risco e da funcionalização do patrimônio, que se insere no contexto mais

amplo da teoria da empresa. Essa teoria reconhece a empresa não apenas como unidade de produção, mas como instrumento de realização de fins sociais e econômicos, cuja existência depende de um arcabouço jurídico capaz de compatibilizar segurança jurídica e dinamismo mercantil. A autonomia patrimonial é, nesse sentido, elemento basilar da empresa moderna, sendo protegida pelo ordenamento como expressão da liberdade de iniciativa e da função social da atividade empresarial. Contudo, é verdade, a autonomia patrimonial não pode ser absolutizada. A personalidade jurídica é, por si, instrumental: serve à consecução de fins econômicos lícitos e à organização racional da atividade econômica, mas não constitui um direito natural ou intangível. Quando a forma jurídica é utilizada como mecanismo de simulação, fraude ou desvio de finalidade, especialmente com o objetivo de frustrar credores ou de blindar indevidamente o patrimônio dos sócios, a separação entre as esferas jurídica e patrimonial pode ser excepcionalmente superada, por meio da técnica da desconsideração da personalidade jurídica.

Esse mecanismo, embora excepcional, revela-se necessário à repressão de comportamentos oportunistas e à restauração do equilíbrio nas relações negociais, especialmente em contextos empresariais marcados por grupos econômicos informais, holdings patrimoniais, estruturas fiduciárias e outras estratégias societárias que podem ser legítimas ou abusivas, a depender de sua finalidade concreta. Assim, compreender a natureza e a função da personalidade jurídica no direito empresarial é passo indispensável para delimitar os contornos de sua superação legítima e para avaliar, com rigor, os impactos da intervenção jurisdicional sobre a autonomia privada e a segurança das operações mercantis.

No plano doutrinário, destacam-se duas principais formulações sobre o cabimento da desconsideração: a teoria maior e a teoria menor. A teoria maior, adotada pelo Código Civil de 2002, exige a demonstração de elementos subjetivos e objetivos que configurem o uso fraudulento da personalidade jurídica. Nessa linha, a desconsideração pressupõe a ocorrência de abuso de direito, mediante desvio de finalidade (uso da pessoa jurídica para fins alheios aos previstos no objeto social, geralmente em detrimento de credores ou da ordem pública) ou confusão patrimonial (mistura deliberada de bens, receitas e obrigações entre sociedade e sócios). Essa teoria prestigia a segurança jurídica e a excepcionalidade da medida, sendo compatível com a racionalidade econômica do direito empresarial.

A teoria menor, por outro lado, admite a desconsideração independentemente da demonstração de fraude, abuso ou dolo, bastando a simples inviabilidade de satisfação do crédito pela via patrimonial da pessoa jurídica. Essa concepção, de matriz finalista, foi

originalmente incorporada à legislação consumerista (art. 28 do CDC) e aplicada de forma ampliada em certos contextos, como no direito ambiental e trabalhista, nos quais prevalecem a proteção de interesses existenciais sobre a lógica patrimonialista. Contudo, sua aplicação irrestrita ao campo empresarial é severamente criticada, por implicar ruptura com a lógica fundacional do direito societário e por comprometer a previsibilidade das relações econômicas.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado posição alinhada à teoria maior, exigindo, para o acolhimento do pedido de desconsideração, a demonstração efetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não se admitindo a medida com base em mera inadimplência ou insucesso empresarial. Há a necessidade de fundamentação específica, com base em provas que demonstrem o uso anômalo da estrutura societária, observando-se o contraditório prévio e o devido processo legal como requisitos essenciais do incidente processual. [2] Importante observar que, embora o CPC/2015 tenha disciplinado o aspecto processual da desconsideração (arts. 133 a 137), não alterou seus fundamentos materiais, que permanecem ancorados no art. 50 do Código Civil. Ou seja, o Brasil convive, atualmente, com duas vertentes da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A mais tradicional e multissecular delas pressupõe a igualdade, ao menos formal, entre o sujeito que requer e aquele contra o qual será a aplicada a desconsideração. Incide com base nas causas e nos pressupostos mencionados anteriormente. Ela está positivada no artigo 50 do Código Civil, constituindo medida excepcional, destinada a reprimir o abuso na limitação de responsabilidade patrimonial. Aplica-se, por exemplo, aos litígios envolvendo sociedades de porte econômico semelhante. Parte da premissa de que se deve respeitar a autonomia da vontade das partes e a equação econômico-financeira por elas construída através de contratos, salvo nos casos de comprovado abuso (Parentoni, 2018. p. 66).

Isso significa que o julgador, ao apreciar o incidente, em regra, deve aplicar os critérios da teoria maior, sob pena de responsabilização indevida e de afronta aos princípios da livre iniciativa, da segurança jurídica e da preservação da empresa.

[2] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp. n.º 970.635/SP, j. 10.11.2009, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Trecho da Ementa: "A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. (...) A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios."

3. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: Entre Proteção Patrimonial e Responsabilidade Empresarial**

No ambiente empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica [3] adquire contornos singulares e particularmente delicados. Isso porque o uso de estruturas societárias mais complexas, tal como holdings, sociedades em conta de participação (SCP), sociedades unipessoais, empresas familiares e grupos econômicos de fato, é não apenas comum, mas frequentemente indispensável à organização estratégica dos negócios.

Pode-se definir desconsideração da personalidade jurídica como sendo a declaração de ineficácia parcial e temporária da limitação de responsabilidade dos membros de um centro autônomo de imputação de direitos e deveres, no caso concreto, atribuindo-lhes obrigação formalmente contraída por este centro, em razão da inobservância do distanciamento entre a atividade desempenhada pelo centro autônomo de imputação e a conduta de seus membros (desconsideração clássica), ou em decorrência da imputação legal de riscos (desconsideração contemporânea) (Parentoni, 2018. p. 73).

Essas estruturas, embora legítimas quando utilizadas com finalidades lícitas e transparentes, podem ser indevidamente empregadas como instrumentos de suposta blindagem patrimonial, evasão de responsabilidades ou confusão de esferas jurídicas. Nessas hipóteses, a desconsideração da personalidade jurídica surge como mecanismo necessário à proteção dos credores, à repressão a práticas fraudulentas e à recomposição da integridade do ordenamento jurídico. A casuística jurisprudencial revela que a desconsideração tem sido frequentemente invocada em ações de execução, cumprimento de sentença, ações monitórias e também em

[3] Na língua inglesa, berço do instituto, a expressão predominantemente utilizada é *lifting the corporate veil* (“erguendo o véu que recobre a sociedade”) ou simplesmente *veil-piercing* (“transpondo o véu”)1, numa alusão ao fato de que, no passado, era tradição no casamento que o noivo erguesse o véu que cobria o rosto da noiva, antes de beijá-la. O véu era, portanto, uma barreira a ser transposta. A metáfora se justifica porque a desconsideração da personalidade jurídica permite transpor a limitação de responsabilidade patrimonial, a fim de cobrar de um sujeito dívida formalmente contraída por outrem. Várias outras expressões, em menor escala, são também utilizadas para rotular esse instituto em língua inglesa. A mais antiga delas é *disregard doctrine* (“teoria da desconsideração”). Foi esta a expressão traduzida por Rubens Requião em seu estudo pioneiro, de 19692, dando origem a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ainda hoje o termo predominante no Brasil. Além desta, há *disregard of corporateness* (“desconsideração societária”), *disregard of legal entity* (“desconsideração da pessoa jurídica”), ou mesmo *cracking open the corporate shell* (“abrindo a concha da sociedade”). Em Portugal, assim como no Brasil, predomina desconsideração da personalidade jurídica3, ainda que existam monografias específicas adotando levantamento da personalidade colectiva4. Na Espanha e na Hispano-América o mais frequente é *desestimación de la personalidad jurídica* (“rejeição da personalidade jurídica”)5. Havendo, também, *inoponibilidad de la personalidad* jurídica (“inoponibilidade da personalidade jurídica”)6 e *teoría de la penetración* (“teoria da penetração”)7. O termo *desconsideración de la personalidad* jurídica, mais próximo da nomenclatura brasileira, é pouco utilizado. Na Itália, é tradicional falar em *superamento della personalità giuridica* (“superação da personalidade jurídica”)8, enquanto na Alemanha *Durchgriff bei juristischen Personen* (“penetração nas pessoas jurídicas”) ou simplesmente *Durchgriff* (“penetração”). PARENTONI, Leonardo. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018, p. 199. Disponível em: http://www.editorafi.org Acesso em: 30 jul. 2025.

litígios envolvendo dissolução societária, inadimplemento contratual, falência e recuperação judicial.

A confusão patrimonial entre sócios e sociedade, prevista expressamente no art. 50 do Código Civil, caracteriza-se pela ausência de separação contábil, pelo uso indistinto de contas bancárias, pela mistura de ativos, passivos e receitas, bem como pela inexistência de regularidade formal na movimentação societária. Em muitos casos, o Judiciário identifica, a partir da análise de extratos, documentos fiscais e registros contábeis, indícios suficientes para demonstrar que a sociedade opera como mera extensão patrimonial da pessoa física dos sócios, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica.

O desvio de finalidade, por sua vez, refere-se ao uso da pessoa jurídica para fins diversos daqueles previstos no objeto social, em prejuízo de terceiros ou da coletividade. No âmbito empresarial, tal desvio pode ocorrer, por exemplo, quando a sociedade é utilizada para ocultação de patrimônio, para simular operações negociais ou para perpetrar fraudes em prejuízo de credores e fornecedores. Em certos casos, a jurisprudência tem reconhecido o desvio de finalidade como fundamento suficiente para a desconsideração, desde que demonstrada a intenção lesiva e o benefício auferido indevidamente por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas.

Outro contexto frequente na prática empresarial é a constituição de grupos econômicos de fato[4], com evidente unidade de direção, confusão de caixa, identidade entre sócios ou administradores. Em tais hipóteses, os tribunais têm de certo modo reconhecido a existência de "comunhão de desígnios" e, com base no art. 50 do Código Civil, aplicado a desconsideração

[4] INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. Grupo econômico familiar de fato. Provas suficientes do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade. Inteligência do art. 50 do Código Civil, com alterações da Lei 13.874/2019. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23351976920248260000 São Paulo, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 10/03/2025, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2025). AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO RECONHECIDO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO GRUPO NO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. No caso concreto, a confusão patrimonial está bem caracterizada. Também há prova de formação de grupo econômico de fato - informal, mormente se há unidade de gestão, identidade de endereços, semelhança de objeto social e se o quadro societário das sociedades integradas é formado por pessoas da mesma família ou relacionadas entre si. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22024044520198260000 SP 2202404-45 .2019.8.26.0000, Relator.: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 10/06/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO O grupo econômico de fato pressupõe provas indiciárias de que as empresas reúnem esforços para realização de seus respectivos objetos sociais. No caso, a agravante possui sócios integrantes da mesma família, atividades similares, endereços convergentes e peculiaridades na constituição que permitem a conclusão adotada na r. Decisão. Grupo econômico de fato reconhecido (LSA, art. 265, int. analógica). Precedente deste E. TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20986721420208260000 SP 2098672-14.2020.8 .26.0000, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 05/10/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020)

para alcançar sociedades coligadas, controladas ou associadas, mesmo quando não formalmente integrantes de um grupo econômico. [5] A jurisprudência, no entanto, exige demonstração concreta de que o grupo foi instrumentalizado com abuso de forma jurídica ou para frustrar obrigações legais e contratuais.

A utilização de sociedades de fachada, aquelas que existem apenas formalmente, sem efetiva atividade empresarial, é outro expediente que pode justificar a desconsideração. Tais sociedades, criadas unicamente para ocultar o patrimônio dos verdadeiros operadores do negócio, são particularmente frequentes em esquemas de fraude fiscal, lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial. A jurisprudência tem adotado postura cada vez mais crítica em relação a esse tipo de arranjo, autorizando a desconsideração para alcançar os reais beneficiários econômicos das operações.[6]

No contexto empresarial, também se destaca a figura da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que ocorre quando o patrimônio da pessoa jurídica é atingido para satisfazer obrigações do sócio ou administrador.

Conforme AgRg no AREsp nº 792.920/MT, "a jurisprudência do STJ admite a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a utilização abusiva da personalidade jurídica." Em outras palavras, enquanto no IDPJ o que se quer atingir é o patrimônio pessoal do sócio por algo que a sociedade teria feito, por outro lado, na desconsideração inversa, o que se quer alcançar é o patrimônio da sociedade

[5] PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência desta colenda Primeira Turma, o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1928491 RS 2021/0082748-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/11/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2022)

[6] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FACHADA. ABUSO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL MEDIANTE FRAUDE. CONFUSÃO PATRIMONIAL CONFIGURADA. CABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional que é, está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes da colenda Corte Cidadã. 2. Comprovando-se que a sociedade empresária executada é uma empresa de fachada, fato reconhecido por um dos sócios, resta configurado o abuso da atividade empresarial mediante fraude, a implicar na confusão patrimonial entre a sociedade empresária e os sócios, mormente, quando nenhum bem ou numerário da primeira foi localizado nas diversas diligências realizadas nos autos de origem, razão pela qual cabível o redirecionamento da execução. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05205233520188090000, Relator.: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 19/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/07/2019)

por algo que o sócio fez. Essa modalidade tem sido admitida, por exemplo, em casos de dissolução irregular de sociedades, em disputas familiares ou sucessórias com manipulação societária para ocultar bens, e em execuções fiscais em que se evidencia a utilização da empresa como escudo patrimonial pessoal. O STJ reconhece a possibilidade da desconsideração inversa, desde que observados os requisitos materiais do art. 50 do Código Civil e o procedimento do CPC/2015.

Nestes contextos, o ponto central de análise é o desvio de finalidade da autonomia patrimonial, seja para fins fraudulentos, simulados ou abusivos. Não basta a mera existência de inadimplemento, crise financeira ou frustração contratual para justificar a medida. É necessário demonstrar que a pessoa jurídica foi usada como instrumento de lesão, ocultação ou fraude, configurando uma ruptura dos princípios da boa-fé e da função social da empresa.

Ocorre que o Direito não pode abdicar de um de seus objetivos centrais que é, justamente, o de reprimir a fraude e punir os responsáveis, qualquer que seja o contexto em que praticada. Nem mesmo o legislador ordinário tem poderes para criar esse tipo de blindagem, de forma absoluta. É o que impõe a interpretação sistêmica, à luz da Constituição (Parentoni, 2018, p. 72).

Conforme se observa, a aplicação da desconsideração da personalidade no ambiente empresarial exige uma abordagem criteriosa, que considere não apenas os elementos formais da estrutura societária, mas também a substância econômica e os padrões de conduta dos agentes envolvidos. A intervenção judicial, nesses casos, deve ser pautada por rigor argumentativo, proporcionalidade e observância estrita ao devido processo legal, sob pena de comprometer os fundamentos do direito societário e a previsibilidade das relações empresariais.

4. **Segurança Jurídica e Risco Empresarial no Incidente de Desconsideração do CPC/2015**

A publicação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) representou uma inflexão paradigmática na forma como o ordenamento jurídico brasileiro trata processualmente a desconsideração da personalidade jurídica. Pela primeira vez, a legislação processual passou a prever, de forma expressa e sistemática, um rito próprio para o reconhecimento judicial da superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica: o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), regulado pelos artigos 133 a 137 do CPC. Essa previsão normativa visa compatibilizar a aplicação da teoria da desconsideração com os direitos fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando que qualquer tentativa de redirecionamento de obrigações patrimoniais a pessoas naturais ou

jurídicas diversas da parte originalmente demandada seja precedida de oportunidade adequada de manifestação e produção de provas.

O IDPJ tem natureza de incidente processual autônomo e obrigatório, cuja instauração não depende da fase processual em que se encontre o feito. Pode ser suscitado tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de cumprimento de sentença ou de execução. Seria a princípio cabível sempre que se pretender, no curso de um processo judicial, estender os efeitos de uma obrigação para terceiro estranho à lide, sob a alegação de abuso da personalidade jurídica. Por oportuno, diga-se que o novo CPC, em seu art. 1.062, previu que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica também se aplica ao processo de competência dos juizados especiais.

Apesar de previsto no Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é aplicável "supletiva e subsidiariamente" às mais diversas espécies de processo, por força do art. 15. Alcança, por exemplo, processos trabalhistas, administrativos e eleitorais, expressamente mencionados no citado dispositivo, além de procedimentos especiais regulados por lei própria (art. 1.046, § 2º). Quanto a estes últimos, todavia, é preciso analisar a estrutura de cada lei para verificar a compatibilidade do sistema por ela instituído com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo ocorrer três situações: (i) este incidente é aplicável em sua integralidade. Por exemplo, nos Juizados Especiais e na Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013); (ii) sua aplicação será apenas parcial, como nos processos de recuperação de empresas ou falência; e (iii) ele em regra não se aplica, porque incompatível com a sistemática da lei especial, como ocorre nas execuções fiscais e nos processos arbitrais. Vale destacar que o CPC/2015 nada menciona a respeito de sua aplicação aos processos perante a Justiça Militar (Parentoni, 2018, p. 136).

Observe-se que, conforme o artigo 135, parágrafo 4º, independentemente do momento, o incidente deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com o art. 133 do CPC, o incidente pode ser instaurado a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando este atuar como fiscal da ordem jurídica. O pedido de desconsideração deve ser formulado por petição fundamentada, com a exposição clara dos fatos que evidenciem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O juiz, por sua vez, deve avaliar a admissibilidade do pedido e, se o admitir, determinar a citação do terceiro para, em prazo de 15 dias, apresentar manifestação e, se quiser, produzir provas (art. 134, §2º, do CPC).

O art. 135, a seu tempo, ressalta que, instaurado o procedimento, "o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer provas cabíveis no prazo de 15 dias". Há quem

acredite que o legislador pecou ao mencionar apenas os sócios, deixando de fora os administradores da empresa. Nesse caso, admitir-se-ia a realização de uma interpretação extensiva, de modo a incluí-los (Tartuce, 2015, p. 79).

Esse procedimento reveste-se de importância ímpar, pois impede que o redirecionamento de obrigações seja feito sem o conhecimento prévio e a participação do sujeito passivo da desconsideração, evitando decisões surpresa e violações ao contraditório substancial. A partir da instauração do incidente, abre-se uma nova fase dentro do mesmo processo, que pode inclusive gerar suspensão da execução principal até o seu julgamento, conforme disposto no §3º do art. 134.

Importante registrar que, conforme o art. 135 do CPC, o incidente também se aplica à desconsideração inversa, reafirmando a necessidade de contraditório e prova mesmo quando se pretende alcançar o patrimônio da sociedade para satisfazer obrigações do sócio.

A disciplina do IDPJ reflete uma clara influência do processo civil constitucional, exigindo do julgador postura dialógica, imparcialidade procedimental e fundamentação robusta. A decisão que acolhe ou rejeita o incidente deve ser sempre motivada, sob pena de nulidade, e deve conter análise dos elementos fáticos e jurídicos que autorizem, ou não, a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

A adoção desse procedimento representa um avanço civilizatório na proteção das garantias processuais, especialmente diante de práticas anteriores em que a desconsideração era determinada de forma incidental, sem contraditório prévio ou sequer intimação da parte afetada. Tal prática, de certo modo comum sob a vigência do CPC/1973, era alvo de severas críticas doutrinárias e reiteradas reformas em sede recursal.

Outro ponto relevante é a discussão sobre a aplicação subsidiária do IDPJ em outras jurisdições, como a Justiça do Trabalho, onde o procedimento é, muitas vezes, relativizado com base nos princípios da celeridade e da primazia da realidade[7]. Tal relativização, de certo modo, é vista com preocupação por parcela da doutrina empresarialista, que alerta para os riscos de

[7]No Direito Processual do Trabalho, quando houver omissão legal, aplica-se as disposições do Código de Processo Civil, salvo incompatibilidade: CLT, Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. CPC, Art. 15 – Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. No mesmo sentido, o artigo 855-A da CLT, que trata do tema da desconsideração da personalidade jurídica, vinculou o tratamento às previsões do CPC: Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

instrumentalização indevida da desconsideração, especialmente em face de empresas que atuam em mercados dinâmicos e com estruturas societárias legítimas.

Neste contexto, qualquer reforma legislativa que pretenda conferir maior previsibilidade e segurança jurídica ao tema deve alcançar também – e principalmente – a Justiça do Trabalho. O CPC/2015 cuidou disto, nos artigos 15 e 1.046, § 2º, ao dispor que o prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se "supletiva e subsidiariamente" às mais diversas espécies de processo, inclusive àqueles regulados por lei própria. Porém, como se verá adiante, tal previsão não foi suficiente para superar a arraigada cultura de utilização atécnica da desconsideração da personalidade jurídica nas lides trabalhistas. Foi preciso ir além e, de maneira inequívoca, regular o tema na própria CLT (Parentoni, 2018, p. 139).

A aplicação técnica, criteriosa e juridicamente fundamentada do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) nos processos trabalhistas é instrumento essencial para o equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação da livre iniciativa, assegurada constitucionalmente. Ao exigir a observância rigorosa dos pressupostos legais, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 133 e seguintes do CPC, o Poder Judiciário resguarda a segurança jurídica e evita decisões arbitrárias que possam comprometer indevidamente o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores.

Esse rigor técnico não apenas protege a integridade do instituto da pessoa jurídica, mas também representa fator decisivo para o ambiente de negócios, ao criar condições estáveis e previsíveis para o empreendedorismo. Em um cenário econômico marcado por riscos e incertezas, a confiança de que o patrimônio pessoal será resguardado, salvo em casos devidamente comprovados de abuso, é elemento incentivador da formalização de empresas, da atração de investimentos, da geração de empregos e, por consequência, do fortalecimento da economia nacional. Assim, a aplicação do IDPJ de forma técnica e responsável não é apenas uma exigência processual: é uma medida de racionalidade econômica e de proteção à ordem jurídica.

Cumpre destacar que a decisão que resolve o IDPJ é impugnável por meio de agravo de instrumento, conforme jurisprudência consolidada do STJ, garantindo duplo grau de jurisdição e controle de legalidade sobre eventual extensão indevida da responsabilidade patrimonial.

Embora o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, represente um avanço na garantia do contraditório e da segurança procedimental, sua aplicação no âmbito das relações empresariais tem revelado

significativos desafios teóricos e práticos. A crescente complexidade das estruturas societárias, a multiplicidade de formas de organização empresarial e a tensão latente entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação da autonomia patrimonial impõem uma análise crítica e construtiva da operacionalização do incidente em litígios empresariais.

Uma das principais críticas dirigidas ao IDPJ refere-se ao risco de sua banalização como ferramenta automática de responsabilização patrimonial, especialmente diante da pressão judicial e social por soluções céleres e eficazes.

Deve-se evitar que o incidente seja admitido com base em presunções genéricas de confusão patrimonial ou na mera insuficiência de bens da pessoa jurídica, ignorando-se os requisitos materiais previstos no art. 50 do Código Civil. Tal flexibilização indevida do instituto comprometeria a função estabilizadora da autonomia patrimonial, vulnerabilizaria a previsibilidade jurídica e desestimularia investimentos, sobretudo em sociedades limitadas ou de capital fechado.

O ambiente empresarial demanda segurança quanto ao alcance da responsabilidade dos sócios, especialmente porque decisões precipitadas de desconsideração da personalidade, sem contraditório robusto ou sem apuração adequada de desvio de finalidade, podem implicar injusta agressão ao patrimônio pessoal de investidores legítimos, inclusive minoritários ou meramente formais.

A extensão indiscriminada de obrigações da sociedade à esfera privada de seus sócios geraria efeitos reflexos em garantias reais, financiamentos, contratos de seguro, cadeia produtiva e relações comerciais, provocando desorganização econômica e desestímulo à constituição de novas empresas.

Outra reflexão recorrente é o uso do IDPJ como instrumento estratégico de pressão processual, especialmente na fase executiva. Em não poucos casos, a simples instauração do incidente, muitas vezes acompanhada de pedidos de bloqueio cautelar de bens, indisponibilidade de ativos financeiros via BacenJud/Sisbajud, ou restrição de circulação de veículos, funcionaria como mecanismo de coerção indireta, mesmo antes de qualquer decisão sobre o mérito do incidente.

Essa antecipação de efeitos práticos comprometeria a finalidade do instituto e deturparia sua natureza jurídica, transformando-o em verdadeiro meio coercitivo antecipado, à margem do devido processo legal.

No cotidiano jurídico prático contencioso, vê-se que no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), o credor pode formular pedidos de tutela

provisória, tanto de natureza cautelar quanto antecipada, com o objetivo de preservar a utilidade do processo e garantir a efetividade da futura constrição patrimonial dos sócios.

Entre os pedidos cautelares, é possível requerer o bloqueio de ativos financeiros dos sócios por meio do sistema BacenJud (atualmente SisbaJud), a averbação da existência do incidente nas matrículas de imóveis pertencentes aos sócios, a restrição de veículos via Renajud para impedir transferências, a proibição de disposição de bens de alto valor (como imóveis ou cotas societárias) e o envio de ofícios à Receita Federal para preservar informações fiscais relevantes.

Conforme jurisprudência "é possível a concessão de tutela antecipada cautelar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferindo-se arresto de bens, quando demonstrada a probabilidade do direito do excipiente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do incidente". [8] [9]

Assim, em prol da segurança jurídica e desenvolvimento macroeconômico, "o pedido de tutela de urgência formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica fundado na responsabilidade dos sócios e de terceiros, por eventuais fraudes ou atos ilícitos que culminem na impossibilidade de quitação dos débitos da empresa, somente deve ser deferido quando comprovada de forma robusta a referida conduta fraudulenta ou a má administração dos sócios. Ausente referida comprovação, se impõe o indeferimento de tal pedido." [10]

Nota-se que dentre os pedidos de tutela antecipada possíveis, destacam-se a possibilidade de determinação para que os sócios apresentem declaração de bens ou documentos contábeis da empresa, a solicitação de extratos bancários mediante ofício a

[8] BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Agravo de Instrumento n.º 8045002-70.2022.8.05.0000. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar. 1.ª Câmara Cível. Publicado em: 18 set. 2024

[9] EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM EXECUTADO - INOCORRÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - INDÍCIOS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE - ARRESTO CAUTELAR - POSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DE VERBAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO**.** A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, não exige a citação de todos os devedores solidários no processo de execução, sobretudo considerando que a responsabilidade solidária, por si só, não induz ao litisconsórcio passivo necessário. Havendo indícios de blindagem patrimonial e desvio de finalidade por meio da utilização de empresas cujo quadro social é composto por filhos dos devedores, é possível o arresto cautelar dos ativos financeiros das empresas e sócios que compõem o grupo econômico familiar. Ausente demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, a manutenção da sua constrição é a medida que se impõe. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 22104094320248130000, Relator.: Des.(a) Mônica Libânio, Data de Julgamento: 03/10/2024, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2024)

[10] BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n.º 1.0000.20.019250-8/001. Relator: Des. Valdez Leite Machado. Julgado e publicado em: 27 ago. 2020.

instituições financeiras em casos de movimentações suspeitas, e até mesmo a imposição de limites para movimentações financeiras acima de determinado valor sem prévia autorização judicial.

Como se sabe, a formulação e eventuais concessões dessas tutelas devem sempre observar os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano) e estar devidamente fundamentadas em elementos concretos de prova, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

O Código de Processo Civil (CPC) estruturou um sistema de medidas executivas típicas e atípicas, variando conforme a natureza da prestação executada. No art. 139, IV, art. 297 e art. 536, §1º, todos do CPC, são os enunciados normativos dos quais decorre o chamado princípio da atipicidade dos meios executivos para a efetivação das obrigações em geral." (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2021, p. 411).

Os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição de excesso, o princípio da eficiência (CPC, art. 8º) e o princípio da menor onerosidade da execução para o sujeito passivo (CPC, art. 805) servem como parâmetros de controle de medida executiva determinada em razão do poder geral de efetivação outorgado ao juiz (CPC, art. 139, IV, art. 536, §1º, e art. 297). [11]

O postulado da proporcionalidade se manifesta nas "situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: *(a)* o da adequação (o meio promove o fim?), *(b)* o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e *(c)* o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?) [12]

A reflexão se justifica, pois, a jurisprudência, em alguns casos, tem contribuído ao admitir, em certas hipóteses, medidas liminares no bojo do incidente, ainda que sem demonstração inequívoca dos requisitos do art. 300 do CPC. Tal prática, embora justificada por razões de urgência ou risco de dilapidação patrimonial, merece ser aplicada com parcimônia, sob pena de subversão da lógica processual que justifica a própria existência do incidente.

[11] DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *MC 14.561/BA e o princípio da intervenção mínima na atividade empresarial: a intervenção judicial na empresa como medida executiva atípica, mas excepcional e subsidiária, para efetivação de decisões estruturais*. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). *Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 415.

[12] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 205.

Pode-se, verdadeiramente, cogitar-se em eventual concessão de tutelas antecipadas ou cautelares de: suspensão da CNH do sócio, quando verificado suposto comportamento tendente à ocultação de bens ou à resistência ao cumprimento das ordens judiciais; a proibição de participação em licitações públicas por parte do sócio ou da empresa envolvida, como forma de pressionar a suposta regularização de obrigações e inibir práticas fraudulentas; o bloqueio de passaporte do sócio quando houver supostos indícios de que este pretende se ausentar do país para frustrar a atuação jurisdicional; a constrição cautelar de bens de sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, sobretudo em situações de suposta confusão patrimonial, com o objetivo de preservar o resultado útil do processo ; imposição de proibição de alienação de bens pessoais do sócio, impedindo a dilapidação patrimonial durante a tramitação do incidente; a fixação de astreintes, ou multa diária, destinada a compelir os envolvidos a apresentarem documentos ou a cumprirem determinações essenciais à instrução do incidente ; quebra de sigilo bancário e fiscal dos sócios ou empresas, quando houver suposta resistência ou omissão no fornecimento de informações, acaso seja medida útil para revelar a real situação patrimonial e verificar eventual abuso da personalidade jurídica.

Apesar do ordenamento jurídico admitir a utilização de medidas coercitivas indiretas com fundamento no art. 139, IV, do CPC, é fundamental que tais mecanismos sejam aplicados com extrema cautela, proporcionalidade e fundamentação adequada.

Essas medidas, ainda que legítimas, possuem caráter restritivo de direitos fundamentais e podem ocasionar impactos severos na esfera pessoal dos sócios envolvidos, razão pela qual só devem ser empregadas quando houver evidências claras de resistência, má-fé ou ocultação dolosa de bens.

A adoção irrefletida da desconsideração da personalidade jurídica, bem como o uso desmedido de instrumentos coercitivos, compromete a segurança jurídica, o princípio da legalidade e a previsibilidade das relações empresariais. Em vez de promover justiça, o uso abusivo desses mecanismos pode ensejar insegurança, desestímulo à atividade econômica e responsabilização indevida de sócios que agiram de boa-fé. Por isso, tanto a desconsideração da personalidade jurídica quanto a imposição de medidas coercitivas atípicas devem ser precedidas de cuidadosa avaliação do caso concreto, com base em provas robustas e mediante decisão devidamente motivada, sob pena de grave violação ao devido processo legal e aos princípios constitucionais que regem a atuação jurisdicional.

A intervenção judicial na gestão da empresa pode constituir séria restrição à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, direitos assegurados constitucionalmente

(CR/1988, art. 1º, IV, e art. 170). O risco que esse tipo de providência faz surgir é avassalador e pode ter múltiplas consequências. (Didier jr.; Oliveira, 2021, p. 415) Há, na doutrina contemporânea, uma crescente valorização do poder geral de efetivação conferido ao magistrado.

Como destacam Didier Jr. e Oliveira (2021, p. 411), "há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta".

Nessa linha, os autores reforçam, com apoio em MARINONI e ARENHART, que "as modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial. [13]

A operacionalização do IDPJ pode também enfrentar entraves relacionados à distribuição do ônus probatório e à dificuldade de acesso à documentação necessária para comprovar a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. Em regra, cabe à parte requerente instruir adequadamente o pedido com provas mínimas da ocorrência do abuso, mas, em alguns casos, na prática, o juízo muitas vezes admite o incidente com base em alegações genéricas, o que inverteria indevidamente o ônus da prova.

Além disso, as estratégias societárias legítimas, como a constituição de holdings patrimoniais, sociedades unipessoais e estruturas familiares, são frequentemente confundidas com manobras fraudulentas, em razão da falta de compreensão das dinâmicas empresariais por parte de alguns operadores jurídicos. Isso resulta na judicialização excessiva de disputas que poderiam ser resolvidas com soluções contratuais, negociais ou arbitrais. A superação desses problemas exigiria o fortalecimento de uma cultura processual comprometida com o exame substancial do pedido de desconsideração, com base em critérios objetivos e na demonstração empírica dos elementos previstos na legislação material. A jurisprudência deve reafirmar que a mera inadimplência da pessoa jurídica, ainda que reiterada, não autoriza, por si só, a instauração do incidente, tampouco a responsabilização dos sócios ou controladores.

A análise do caso concreto é que deve considerar a proporcionalidade da medida, os indícios de desvio de finalidade, a extensão do benefício auferido indevidamente, e a adequação entre os meios processuais utilizados e os fins legítimos perseguidos.

A presente análise reflexiva, acadêmica e construtiva, da aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) revela que, embora o modelo processual

[13] MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução.* São Paulo: RT, 2007, p. 61.

instituído pelo CPC/2015 represente inegável avanço em termos de garantia procedimental e respeito ao contraditório, sua eficácia no contexto empresarial demanda atenção normativa, hermenêutica, econômica e estrutural, que permitam compatibilizar a tutela dos credores com a preservação da lógica organizacional e da segurança patrimonial das sociedades empresárias.

É adequado que haja maior consolidação de parâmetros interpretativos uniformes, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos requisitos materiais e processuais de admissibilidade do IDPJ. A edição de enunciados vinculantes ou súmulas temáticas, à luz do art. 926 do CPC, contribuiria para reduzir a dispersão decisória e reforçar a coerência sistêmica da aplicação do instituto. Para preservar a finalidade do IDPJ, seria adequado maior rigor na análise sobre a adoção de medidas executivas ou constritivas de urgência, como bloqueios via SISBAJUD, restrições de circulação ou indisponibilidade de bens, antes da formação do contraditório e do julgamento definitivo do incidente, salvo nas hipóteses de urgência plenamente demonstrada e mediante decisão fundamentada.

De fato, ao que se nota, a antecipação dos efeitos patrimoniais compromete a presunção de legitimidade da separação patrimonial e converte o incidente em mecanismo coercitivo indevido. Acredita-se ser necessário reforçar a correta distribuição do ônus da prova, evitando-se inversões automáticas que atribuem ao terceiro atingido o dever de provar a ausência de abuso ou fraude. O requerente do IDPJ deve ser instado a apresentar elementos mínimos de convicção que justifiquem a superação da autonomia patrimonial, observando-se os arts. 373 e 139, I, do CPC. A relativização desse encargo, quando generalizada, incentiva litigâncias oportunistas e compromete a integridade do processo.

O Direito Empresarial contemporâneo já dispõe de ferramentas contratuais capazes de regular, com clareza, os riscos patrimoniais entre sócios, investidores e terceiros. A valorização de cláusulas de não responsabilização, pactos de limitação de responsabilidade e convenções arbitrais sobre desconsideração, nos termos da autonomia privada, pode mitigar litígios e racionalizar expectativas. Ademais, a utilização de mecanismos extrajudiciais ou pré-processuais de filtragem técnica, como pareceres jurídicos ou decisões arbitrais, poderia funcionar como pré-requisito para a admissibilidade do incidente, especialmente em relações complexas.

A análise da desconsideração da personalidade jurídica exige conhecimento técnico sofisticado das estruturas empresariais, dos modelos de governança corporativa e das práticas contábeis e societárias. A especialização de varas empresariais, a capacitação permanente de magistrados e a atuação de peritos judiciais com expertise econômico-financeira mostram-se,

de certo modo, medidas indispensáveis para qualificar a cognição judicial e evitar decisões simplificadas sobre estruturas que, em muitos casos, respondem a lógicas econômicas lícitas e eficientes.

Não há como afirmar que o incidente previsto no CPC/2015 será a solução definitiva para esses problemas. Isto só o tempo poderá dizer. Todavia, é certo que se trata de iniciativa relevante e que tende a ser tão mais eficaz quanto maior for a conscientização e o efetivo engajamento da comunidade jurídica – sobretudo dos magistrados – em confinar a desconsideração da personalidade jurídica a níveis aceitáveis, previsíveis e tecnicamente adequados (Parentoni, 2018).

Essas reflexões construtivas apontam para a necessidade de uma abordagem que transcenda a mera técnica processual e também reconheça que a desconsideração da personalidade jurídica, quando aplicada de forma açodada ou sem critérios rigorosos, afeta não apenas os litígios concretos, mas a própria arquitetura do sistema jurídico empresarial e econômico. O aperfeiçoamento do IDPJ exige, portanto, compromisso com o Estado de Direito, com a função social da empresa e com a racionalidade econômica das decisões judiciais.

A apreensão teórica e prática da desconsideração da personalidade jurídica revela-se como uma engrenagem essencial para o adequado funcionamento do sistema jurídico contemporâneo, sobretudo no que tange à ordenação da atividade empresarial em contextos de complexidade econômica crescente. Longe de representar um ataque à autonomia da pessoa jurídica, consagrada como técnica jurídico-econômica para a alocação eficiente de riscos e estímulo à livre iniciativa, a teoria da desconsideração atua como salvaguarda do próprio sistema, corrigindo distorções causadas por condutas que instrumentalizam de forma abusiva a separação patrimonial entre sociedade e sócios, em prejuízo de credores, do mercado e da confiança legítima. Trata-se, assim, de uma válvula de equilíbrio entre liberdade econômica e responsabilidade social dos agentes empresariais.

No campo das sociedades empresárias, cuja lógica funcional repousa sobre a previsibilidade e a segurança jurídica como pré-condições à assunção de riscos produtivos e financeiros, a banalização ou a equivocada aplicação do instituto compromete não apenas o capital individual, mas a racionalidade sistêmica que sustenta o ciclo de investimento, inovação e competitividade.

A confiança institucional de investidores nacionais e estrangeiros depende, em larga medida, da clareza normativa e da uniformidade jurisprudencial quanto aos limites da imputação patrimonial, especialmente diante da função macroeconômica exercida pela

limitação de responsabilidade. Nesse sentido, a teoria da desconsideração deve ser compreendida como instrumento técnico de recomposição da função econômico-jurídica da personalidade societária, jamais como pretexto para uma responsabilização automática, coletiva ou solidária, desprovida de lastro nos elementos subjetivos e objetivos previstos em lei.

A sua aplicação criteriosa, fundamentada em parâmetros objetivos de aferição do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, é condição não apenas para a tutela da boa-fé objetiva nas relações negociais, mas também para a consolidação de um ambiente institucional propício ao desenvolvimento econômico, à atração de capital produtivo e à realização do princípio constitucional da função social da empresa. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando corretamente compreendida e aplicada, transcende sua feição processual e se projeta como ferramenta essencial à engenharia jurídica do progresso econômico sustentado e da ordem econômica democrática.

5. **Conclusão**

À luz do problema acadêmico proposto, a análise desenvolvida ao longo do trabalho permite concluir que o modelo procedimental do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), embora concebido pelo Código de Processo Civil de 2015 como instrumento de racionalização e garantia do contraditório, nem sempre tem sido aplicado em estrita consonância com os pressupostos materiais do art. 50 do Código Civil e com a racionalidade econômica subjacente à autonomia patrimonial das sociedades empresárias.

A hipótese de resposta ao problema acadêmico inicialmente formulada confirma-se na medida em que se verifica que a utilização expansionista ou instrumentalizada do IDPJ, dissociada de critérios rigorosos de demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, tende a comprometer a função econômica da limitação de responsabilidade, produzindo efeitos negativos sobre a segurança jurídica e sobre o ambiente empresarial.

O estudo adotou método qualitativo, de natureza dogmático-jurídica, baseado em análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Assim, o estudo evidencia a necessidade de uma interpretação técnica, restritiva e sistemicamente orientada do instituto, capaz de conciliar a repressão a abusos societários com a preservação da autonomia patrimonial como pilar estruturante do Direito Empresarial contemporâneo.

O profissional do direito, ao lidar com a desconsideração da personalidade jurídica, precisa ultrapassar a compreensão meramente formal e técnico-processual do instituto,

incorporando uma visão pautada em critérios econômico-jurídicos característicos da Análise Econômica do Direito. A autonomia patrimonial, longe de ser apenas uma construção dogmática, representa instrumento decisivo de racionalização dos riscos empresariais, de redução do custo de capital, de estímulo à inovação e de promoção da competitividade no mercado. Nesse sentido, a desconsideração, quando aplicada sem critérios rigorosos, pode gerar externalidades negativas relevantes, como a retração do investimento, o aumento da insegurança jurídica e a erosão da confiança institucional necessária ao dinamismo econômico. Por outro lado, quando utilizada de forma criteriosa e devidamente fundamentada, constitui mecanismo indispensável à repressão de condutas fraudulentas e ao equilíbrio das relações negociais, restabelecendo a boa-fé e a lealdade que estruturam o ambiente empresarial. Assim, cabe ao intérprete e ao julgador avaliar os pressupostos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) não apenas sob a ótica normativa do artigo 50 do Código Civil e dos artigos 133 a 137 do CPC/2015, mas também considerando os reflexos macroeconômicos de suas decisões, pois cada medida que ultrapassa a barreira da autonomia patrimonial impacta diretamente o ciclo de investimentos, a estabilidade das operações mercantis e a realização da função social da empresa.

A superação da personalidade jurídica, especialmente sob a ótica procedimental inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, representa um dos mecanismos mais relevantes para conciliar a repressão aos abusos da estrutura societária com a manutenção da racionalidade econômica que alicerça o sistema capitalista atual. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), ao estabelecer um rito formal marcado pelo contraditório, pela ampla defesa e pela exigência de fundamentação judicial, não apenas garante os direitos fundamentais dos sujeitos atingidos, mas também contribui decisivamente para a consolidação de um ambiente institucional estável, previsível e juridicamente seguro, indispensável ao adequado funcionamento do mercado.

Sob a perspectiva econômica, a presença de um sistema claro e bem estruturado de responsabilização patrimonial constitui elemento fundamental para a alocação eficiente de recursos, a captação de investimentos e a diminuição do custo do capital. A autonomia patrimonial, ao assegurar a separação entre os bens da pessoa jurídica e os de seus sócios, configura verdadeira garantia institucional, permitindo a assunção de riscos produtivos, a formalização de relações negociais e a gestão organizada das atividades empresariais. A quebra dessa barreira de modo indevido, sem respaldo nos critérios legais e sem provas consistentes

de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, acarreta não apenas a violação de direitos subjetivos, mas também a ruptura das expectativas legítimas dos agentes econômicos.

Quando o Poder Judiciário, movido por precipitação ou por um pragmatismo exacerbado, emprega de forma indireta o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) como meio de coerção, sem a devida fundamentação ou em substituição à regular atividade probatória, instaura-se um ambiente de insegurança jurídica e incerteza quanto ao alcance das responsabilidades empresariais. Tal prática repercute negativamente nos contratos de financiamento, nas operações societárias, na criação de novas empresas e na disposição de sócios e investidores em comprometer seu patrimônio pessoal no desenvolvimento de empreendimentos formais. A ausência de previsibilidade quanto aos limites da responsabilidade mina a confiança nas instituições jurídicas e afeta diretamente a dinâmica do crescimento econômico sustentável.

A prática reiterada de medidas liminares ou cautelares no bojo do IDPJ, como bloqueio de ativos, arresto de bens, restrição de circulação ou indisponibilidade patrimonial, sem rigor técnico ou sem demonstração clara de urgência e probabilidade do direito, converte o incidente em mecanismo disfarçado de execução antecipada. Esse uso deturpado do instituto gera custos indiretos significativos às empresas, impacta sua reputação no mercado, reduz sua capacidade de crédito e pode provocar desequilíbrio econômico-financeiro em cadeias produtivas inteiras, notadamente em setores altamente dependentes da confiança e da liquidez.

A correta aplicação do IDPJ, ancorada em critérios materiais claros e com respeito estrito ao devido processo legal, é não apenas uma exigência jurídico-processual, mas uma necessidade econômica. O funcionamento saudável do mercado pressupõe que os agentes possam prever, com razoável segurança, os riscos jurídicos de sua atuação. A preservação dessa previsibilidade, especialmente no que tange à limitação de responsabilidade, é elemento central para o incentivo à formalização de empreendimentos, à cooperação contratual, à inovação e à geração de empregos.

A consolidação de uma jurisprudência coerente, uniforme e atenta às repercussões econômicas do IDPJ constitui requisito essencial para harmonizar a liberdade de iniciativa, a responsabilidade patrimonial e a justiça nas relações empresariais. Desse modo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser entendido como um mecanismo de equilíbrio sistêmico, capaz de corrigir distorções e coibir abusos sem comprometer a operacionalidade do modelo jurídico-empresarial. Sua aplicação demanda atuação técnica e ponderada dos profissionais do direito, os quais devem ter plena consciência de que suas

decisões extrapolam o caso específico, produzindo efeitos estruturais sobre todo o ambiente econômico.

6. **Referências**

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 205.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 970.635/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3.ª Turma. Julgado em: 10 nov. 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n.º 2335197-69.2024.8.26.0000.** Relator: Des. Alexandre David Malfatti. 12.ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 10 mar. 2025. Publicado em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n.º 2202404-45.2019.8.26.0000.** Relatora: Des. Sandra Galhardo Esteves. 12.ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 10 jun. 2020. Publicado em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento n.º 2098672-14.2020.8.26.0000.** Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30.ª Câmara de Direito Privado. Julgado e publicado em: 5 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.928.491 – RS.** Relator: Min. Gurgel de Faria. 1.ª Turma. Julgado em: 22 nov. 2022. Publicado em: DJe 20 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento n.º 520523.35.2018.8.09.0000.** Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva. 4.ª Câmara Cível. Julgado e publicado em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Agravo de Instrumento n.º 8045002-70.2022.8.05.0000.** Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar. 1.ª Câmara Cível. Publicado em: 18 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n.º 2210409-43.2024.8.13.0000.** Relatora: Des.ª Mônica Libânio. 11.ª Câmara Cível. Julgado e publicado em: 3 out. 2024.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na Aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica.** São Paulo: Del Rey, 2002.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Descomplicada. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos.** Belo Horizonte: Faculdade de Direito Milton Campos, v. 6, p. 225-229, 1999.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. MC 14.561/BA e o princípio da intervenção mínima na atividade empresarial: a intervenção judicial na empresa como medida executiva atípica, mas excepcional e subsidiária, para efetivação de decisões estruturais. In: DIDIER JR., Fredie; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). **Processo civil empresarial e o Superior Tribunal de Justiça. Salvador: Juspodivm,** 2021. p. 403–415.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral.** 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIGUEIRAS, Marcos Simão; MORETTI, Deborah Aline Antonucci. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal diante da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). **Revista da Faculdade de Direito da UFMG.** Belo Horizonte, v. 69, p. 371-387, jul./dez. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: RT, 2007, p. 61.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PARENTONI, Leonardo. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. 241 p.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Coimbra: Almedina, 2009; ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil Teoria Geral: Introdução, As Pessoas, Os Bens. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. v. I.

SALAMA, Bruno. **O Fim da Responsabilidade Limitada no Brasil.** São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio; NUNES, Dierle. "Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?". **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio. Acesso em 30.06.2025

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES. Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2016.

VEZZONI, Marina; PATIÑO, Ana Paula Corrêa. A Desconsideração da Personalidade Jurídica à Luz do Novo Código de Processo Civil/2015. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 76, p. 219-236, abr./jun. 2017.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **A Crise da Limitação de Responsabilidade dos Sócios e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.** 2004. 269 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

YARSHELL, Flávio Luiz. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no CPC 2015: Aplicação a Outras Formas de Extensão de Responsabilidade Patrimonial. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário II: Adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

7. **Declaração de conflito de interesse**:

Não possuo conflitos de interesse de natureza financeira, comercial, política, acadêmica ou pessoal que possam influenciar de forma inadequada a elaboração, análise, interpretação ou publicação deste manuscrito.